

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/038.693/89-36

SESSÃO de 15 de março de 1994

ACÓRDÃO Nº 106-6.210

RECURSO 100.785 - IRPJ - EXS: DE 1986

RECORRENTE: GRAFICA CARIOCA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. no Rio de Janeiro - RJ
AND

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Inadmissível o arbitramento de lucro tributável quando a pessoa jurídica mantém escrituração contábil regular que permite a tributação pelo lucro real.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAFICA CARIOCA LTDA.

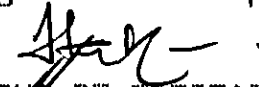
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1994.



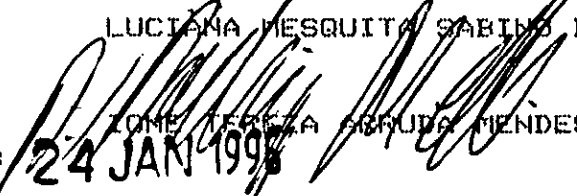
JOSÉ CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 JAN 1998



IONE TEREZA AGUIAR MENDES

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausentes os Conselheiros JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e FAUZE MIDLEJ; este último justificadamente.

PROCESSO Nº: 10768/038.693/89-36

RECURSO Nº: 100.785

ACÓRDÃO Nº: 106-6.210

RECORRENTE: GRAFICA CARIOCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo de diligência recomendada pela Resolução nº 106-0.576.

Pego vênia para adotar o relatório e voto do Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, constantes daquela Resolução, os quais leio e solicito sejam a seguir transcritos:

GRAFICA CARIOCA LTDA., com sede à Rua Moncorvo Filho, 44, Centro, Rio de Janeiro (RJ), recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal daquela cidade, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02, pelo qual lhe é exigido um crédito tributário de NCz\$ 281.753,08, a título de imposto de renda-pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativo ao exercício de 1986.

A matéria tributável diz respeito a arbitramento do lucro em virtude da não apresentação dos livros e documentos à fiscalização, por parte do contribuinte (fls. 16), lucro esse que monta a Cr\$ 1.199.833,122 (fls. 6).

Em sua impugnação de fls. 18/19, tempestivamente apresentada, alega, em síntese, que:

- trata-se de empresa de pequeníssimo porte e nos seus 20 anos de existência não cometeu qualquer infração;

- o início da fiscalização ocorreu menos de 30 dias após o falecimento do sócio responsável pela guarda de todos os documentos e livros fiscais;

✓

PROCESSO Nº: 10768/038.693/89-36

ACÓRDÃO Nº: 106-6.210

- solicitou ao Fisco, o qual concordou, em efetuar o exame fiscal em outra data, período em que separou, catalogou e colocou à disposição da autoridade fiscal os livros e documentos solicitados;

- surpreendentemente recebeu o Auto de Infração pelos motivos nele expostos, ressaltando que o seu valor é superior ao patrimônio líquido da autuada;

- não houve qualquer negativa de se apresentar ao Fisco o que lhe foi solicitado, apenas um pedido verbal de prorrogação de prazo, concedido, sem prazo fatal, razão pela qual carece de fundamento enquadrar-se a empresa no artigo 399, inciso III, do RIR/80;

- requer, ao final, cancelamento do Auto de Infração, por improcedente.

Em sua manifestação fiscal de fls. 24 o autuante, louvando-se no Acórdão 2.587/88 do 12 CC (DOU 12.08.88) é pela manutenção integral do lançamento.

O Parecer de fls. 25/27 que embasou a decisão da autoridade julgadora monocrática (fls. 28/29) diz, resumidamente:

- o arbitramento do lucro é uma medida extrema utilizada, dentre outras hipóteses, no caso do contribuinte não possuir, ou, os possuindo, não apresentar à fiscalização no prazo estabelecido, os livros e documentos por ela solicitados(sic)

- no caso presente, o AFTN intimou a empresa a apresentar livros e documentos e, decorridos mais de 5 meses foi lavrado o Auto de Infração sem que a autuada desse atendimento à exigência fiscal;

- diante da impossibilidade de se apurar o lucro real face à não apresentação de livros e documentos, não restou outra alternativa ao AFTN senão a do arbitramento do lucro;

x

PROCESSO Nº: 10768/038.693/89-36

ACÓRDÃO Nº: 106-6.210

cita Acórdão nº 01.0.123/81 da CSRF, cuja ementa dispõe:

"O arbitramento de lucro não é penalidade.

O arbitramento não possui o caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro.";

- o valor do crédito tributário foi calculado segundo as normas que regem a matéria, propondo, finalmente, a manutenção integral do Auto de Infração.

A decisão da autoridade singular, aprovando o Parecer de fls. 25/27 o qual fica fazendo parte integrante da decisão, julga a ação fiscal procedente, mantendo o crédito tributário constante da inicial.

Tempestivamente o contribuinte interpõe o recurso de fls. 32/35, cujas alegações são a seguir expostas, em síntese:

- transcrevendo tópicos do Parecer de fls. 25/27, conclui pelo equívoco da decisão da autoridade julgadora que invertendo os valores venha imputar à recorrente a responsabilidade da não apresentação dos livros e documentos à fiscalização;

- o AFTN lavrou a intimação inicial e "não mais compareceu ou procurou qualquer contato com a firma, ora recorrente, ou qualquer de seus representantes, como fazem prova as declarações ora anexadas, de empregados da empresa autuada, constatando essa veracidade.";

- transcorridos mais de 5 meses da data do termo inicial o AFTN, sem qualquer fiscalização, por sua única e exclusiva responsabilidade, entendeu poder prosperar o Auto de Infração lavrado, embora todas as alternativas e condições o contribuinte lhe houvesse oferecido, não podendo, pois, ser penalizado por falta que comprovadamente não cometeu.

✓

PROCESSO Nº: 10768/038.693/89-36

ACÓRDÃO Nº: 106-6.210

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

é o relatório.

VOTO do Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, Relator.

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

A matéria objeto do processo cinge-se ao arbitramento do lucro do contribuinte, relativamente ao exercício de 1986, ano-base de 1985, face ao não cumprimento de intimação para a apresentação de livros e documentos fiscais, os quais não foram examinados pelo fisco pelos motivos expostos na impugnação a qual, dentre outros argumentos os coloca à disposição.

Tendo em vista a afirmação do contribuinte, feita na impugnação e repetida no recurso, de que possui todos os livros e documentos fiscais, devidamente escriturados na forma da lei e que o arbitramento do lucro é uma medida extrema, utilizada, dentre outras hipóteses, no caso do contribuinte não possuir livros e documentos exigidos pela legislação fiscal e comercial e, finalmente, levando em conta o momento por que atravessava a empresa por ocasião da solicitação que lhe fez a fiscalização, visto a perda por falecimento de um de seus sócios, conheço do recurso por tempestivo e voto para que o processo retorne à repartição de origem, para que seja a contribuinte novamente intimada a apresentar sua documentação, de modo a permitir uma manifestação conclusiva por parte da autoridade fiscal acerca da efetiva existência das mesmas e a sua regular escrituração, devendo, então, o processo retornar a esta Câmara.

Este o meu voto"

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10768/038.693/89-36

ACÓRDÃO Nº: 106-6.210

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora

Da diligência recomendada pela Resolução nº 106-0.578, para comprovar a existência dos livros comerciais e fiscais, documentos contábeis e sua regular escrituração, que a contribuinte desde a fase impugnatória afirmou possuir, constatou o fiscal designado a existência dos livros Diário, de Inventário e de Apuração do Lucro Real - LALUR, e que, quanto ao aspecto formal, os citados livros revestem-se dos elementos exigidos pela legislação fiscal, encontrando-se todos em bom estado de conservação.

Quanto à documentação contábil, foram-lhe apresentados dois sacos de plásticos contendo documentos diversos, tais como: notas fiscais, duplicatas, faturas, cópias de cheques, extratos bancários, etc.

Examinando os livros de escrituração e a documentação contábil apresentada, por amostragem, constatou que esta é correspondente ao período-base de 01/01/85 a 31/12/85.

Insurgiu-se a recorrente, desde a fase impugnatória, contra o arbitramento do lucro, alegando possuir os livros e a documentação solicitados, mas que o fiscal atuante não havia retornado à empresa após a intimação de 16/05/89 (fls. 7).



PROCESSO Nº: 10768/038.693/89-36

ACÓRDÃO Nº: 106-6.210

Este não contradisse, nem esclareceu, em sua informação de fls. 24.

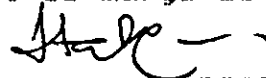
Não se determinou, na intimação, que os livros e documentos devessem ser apresentados ao autuante na repartição. É de se ressaltar que o Termo de Início (fls. 1), a Intimação (fls. 7) e o Auto de Infração (fls. 2/6) foram cientificados pessoalmente a alguém que se diz sócia da empresa, e pela ausência de comprovantes de endereçamento postal, pressupõe-se que o autuante compareceu à empresa em tais ocasiões.

4. 2. 2. 2. 2. 2.

Entendo que não pode prevalecer o arbitramento efetuado, de vez que não ficou caracterizada, nos autos, a recusa da pessoa jurídica em apresentar sua escrituração contábil e fiscal.

Diante do exposto e de tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 15 de março de 1994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI- RELATORA